



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Processo:	20220224/2022
FLS:	37
Rubrica:	✓

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20220224/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da pessoa física **Sr. Miecio Mendes Froz, brasileiro, Casado, engenheiro civil, residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, portador do CPF: 960.549.213-04 e RG: 1493952000-4, Nº de Inscrição no CREA/GO 1018060103/D**, para realização de serviços de engenharia, compreendendo (levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra) dos serviços de manutenção do prédio da câmara municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da pessoa física **Sr. Miecio Mendes Froz, brasileiro, Casado, engenheiro civil, residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, portador do CPF: 960.549.213-04 e RG: 1493952000-4, Nº de Inscrição no CREA/GO 1018060103/D**, para realização de serviços de engenharia, compreendendo (levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra) dos serviços de manutenção do prédio da câmara municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Processo:	2022022/2022
FLS:	38
Rubrica:	↓

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a compra dos "serviços de engenharia, compreendendo (levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra) dos serviços de manutenção do prédio da câmara municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, são essências para o funcionamento desta casa, tendo em vista que irá trazer melhorias para a população e os parlamentares, e por isso deve ser feita contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, I, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da pessoa física **Sr. Miecio Mendes Froz, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, portador do CPF: 960.549.213-04 e RG: 1493952000-4, N° de Inscrição no CREA/GO 1018060103/D**, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Processo:	2022022/2022
FLS:	39
Rubrica:	

(...)

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da pessoa física proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) A Pessoa Física proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, I, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Processo:	20220227/2022
FLS:	40
Rubrica:	+

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela pessoa física **Sr. Miecio Mendes Froz, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, portador do CPF: 960.549.213-04 e RG: 1493952000-4, N° de Inscrição no CREA/GO 1018060103/D, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

PROCURADOR GERAL

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 28 de fevereiro de 2022

ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO
Procurador Geral da Câmara